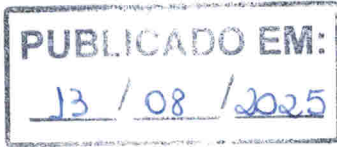




**LEI Nº 2.909, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.**



**“Dispõe sobre a reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas nos concursos públicos realizados no âmbito do Município de Itapeçerica/MG e dá outras providências.”**

O povo do Município de Itapeçerica, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reservadas, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da administração direta e indireta do Município de Itapeçerica/MG, o percentual total de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, assim distribuídas:

I - 15% (quinze por cento) para pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, segundo classificação do IBGE;

II – 3% (três por cento) para pessoas autodeclaradas indígenas;

III – 2% (dois por cento) para pessoas autodeclaradas quilombolas, conforme o Decreto Federal nº 4.887/2003.

§ 1º O número de vagas reservadas para cada grupo deverá constar expressamente no edital do concurso.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas para cada grupo não resultar em número inteiro, será feito arredondamento para o número inteiro mais próximo, adotando-se o imediatamente superior no caso de fração igual ou superior a 05.

**Art. 2º** A inscrição nas vagas reservadas será feita mediante autodeclaração do candidato como pertencente a um dos grupos definidos no caput do art. 1º, no momento da inscrição no concurso.

§ 1º A autodeclaração é condição necessária, mas não suficiente, para o acesso às vagas reservadas.

§ 2º A veracidade da autodeclaração será verificada por comissão de heteroidentificação, instituída para esse fim, conforme regulamento e critérios definidos pelo edital do certame, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 3º** Os candidatos que optarem pela reserva de vagas nos termos desta Lei concorrerão:



- I – Simultaneamente na ampla concorrência, com todos os demais candidatos, e
- II – Nas vagas reservadas, se não obtiverem classificação suficiente na ampla concorrência.

**Art. 4º** Somente serão considerados aptos para ocupar as vagas reservadas os candidatos que:

- I – Obtiverem nota mínima exigida no edital para aprovação no concurso público, e
- II – Cumprirem todos os requisitos e condições previstas no edital.

**Art. 5º** O resultado dos concursos públicos será divulgado em duas listagens:

- I – A primeira, com a pontuação de todos os candidatos, inclusive os que se autodeclararam cotistas;
- II – A segunda, com a pontuação apenas dos candidatos cotistas.

Parágrafo único. A classificação final observará a ordem de pontuação dentro de cada lista, respeitada a reserva legal de vagas.

**Art. 6º** No caso de desistência ou eliminação de candidatos aprovados dentro das vagas reservadas, a substituição se dará por outro candidato cotista, observada a ordem de classificação na lista específica.

§ 1º Esgotada a lista de candidatos cotistas aprovados, a vaga será revertida para a lista de ampla concorrência, obedecida a ordem de classificação geral.

**Art. 7º** As disposições desta Lei aplicam-se a todos os concursos públicos municipais cujos editais sejam publicados a partir da data de sua vigência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeçerica/MG, 12 de agosto de 2025.

  
**Gleyton Luiz Pereira**  
**Prefeito Municipal**